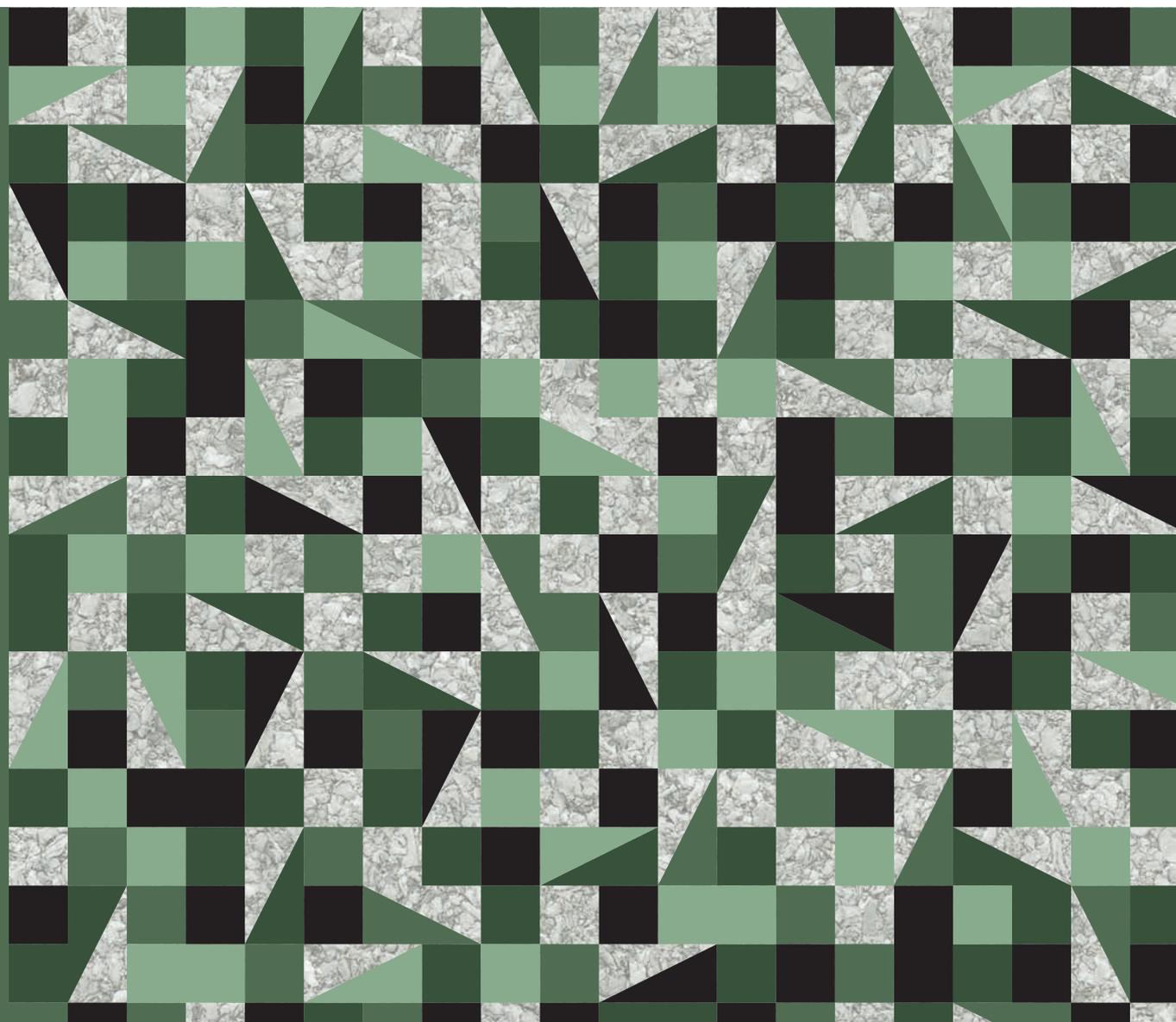




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

2 | 2016



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 2 | 2016



15 fevereiro 2016 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 2|2016 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 2/2016*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 47/98 (Revogada)

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2015 (Atualização)

* Instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Reporte de informação estática

Anexo II – Comunicação de operações de mercado aberto em situação de contingência

Anexo III – Assinaturas autorizadas para a comunicação de propostas em situação de contingência

Anexo IV – Desativação do “Princípio dos quatro-olhos”

Texto da Instrução

Assunto: SITENDER – Sistema de Informação de Leilões

O Banco de Portugal disponibiliza às instituições de crédito que sejam contrapartes elegíveis para as operações de política monetária do Eurosistema um sistema de informação para a participação e consulta de informação, no âmbito da realização das operações de mercado aberto do Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

I. CARATERIZAÇÃO

I.1 O Sistema de Informação de Leilões (SITENDER) é o sistema de informação do Banco de Portugal disponibilizado às instituições participantes no sistema, adiante designadas por instituições, para a realização de operações de mercado aberto do Eurosistema através de leilão.

I.2 As operações de mercado aberto realizadas através do SITENDER encontram-se reguladas na Parte II, Título I da Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2015. As comunicações de dados realizadas através do SITENDER têm de respeitar as regras definidas no respetivo Manual de Procedimentos e nos demais documentos técnicos estabelecidos para o efeito, os quais estão disponíveis no portal da BPNet do Banco de Portugal.

I.3 O SITENDER disponibiliza informação relativa às condições de realização das operações de mercado aberto e respetivos resultados, assim como o estado de processamento das propostas registadas pelas instituições. A liquidação financeira das operações de mercado aberto processadas no SITENDER pode ser consultada no COLMS (Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações), regulado pela Instrução n.º 10/2015, e a consulta da confirmação do processamento pode ser efetuada no TARGET2-PT, regulado pela Instrução n.º 54/2012.

I.4 O SITENDER funciona em tempo real pelo que, após os limites horários estabelecidos para o efeito no anúncio das condições de realização da operação, o processamento da informação submetida ao sistema tem caráter definitivo e irreversível.

II. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

II.1 A participação de uma instituição no SITENDER permite o acesso exclusivo às operações de mercado aberto autorizadas a essa instituição, nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2015.

II.2 Para participar no SITENDER, as contrapartes elegíveis para a realização de operações de mercado aberto, nos termos da Instrução n.º 3/2015, devem enviar o respetivo pedido devidamente fundamentado e subscrito pelas pessoas com poderes para o ato, por carta dirigida ao Banco de Portugal, Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, Rua Francisco Ribeiro, n.º 2, 1150-165 Lisboa.

II.2.1 O deferimento do pedido de participação fica condicionado ao cumprimento dos critérios de elegibilidade constantes da Parte III da Instrução n.º 3/2015 e ao cumprimento das condições operacionais necessárias à sua participação, nomeadamente à realização, com sucesso, dos testes exigidos pelo Banco de Portugal.

II.3 As instituições obrigam-se a:

II.3.1 Manter atualizada a informação relativa à identificação da instituição e das pessoas autorizadas a efetuar comunicações no âmbito desta Instrução, conforme formulário disponibilizado no Anexo I.

II.3.2 Cumprir o estabelecido nas normas relativas às operações e ao funcionamento do SITENDER e proceder de modo a não colocar em risco a integridade e a segurança do sistema.

II.4 As instituições respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados às outras instituições ou ao Banco de Portugal, por atos ou omissões contrários às regras estabelecidas na presente Instrução. Os prejuízos são da exclusiva responsabilidade da instituição que os causou.

II.5 O acesso ao SITENDER pode ser suspenso, limitado ou excluído, caso as instituições:

II.5.1 Sejam suspensas, limitadas ou excluídas quanto ao acesso às operações de mercado aberto do Eurosistema.

II.5.2 Não cumpram o estabelecido na presente Instrução, ou atuem de forma negligente, ocasionando erro no funcionamento ou colocando em perigo a segurança do SITENDER.

II.6 As instituições podem unilateralmente cessar a sua participação no SITENDER. A cessação de participação tem como efeito a perda do acesso às operações de mercado aberto do Eurosistema.

III. ACESSO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO

III.1 O acesso ao SITENDER e às comunicações de dados entre o Banco de Portugal e as instituições é efetuado no portal da BPnet, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.

III.2 As instituições podem solicitar ao Banco de Portugal comprovativos da sua participação nas operações de mercado aberto realizadas nos últimos 10 anos.

III.3 Em situações de contingência, devidamente justificadas, as instituições podem transmitir as propostas ao Banco de Portugal através dos seguintes meios alternativos, e pela seguinte ordem de prioridade: (i) telefone, (ii) correio eletrónico e (iii) *fax*.

III.4 A transmissão de propostas por meios alternativos obriga à comunicação ao Banco de Portugal do código de utilizador no portal da BPnet e do “código de representação”, conforme formulário disponibilizado no Anexo II, para que o Banco de Portugal possa registar no sistema as respetivas propostas.

III.5 O código de utilizador na BPnet e o “código de representação” constituem informação de uso exclusivo do utilizador e serão exigidos sempre que, em situação de contingência, este pretenda que o Banco de Portugal atue em seu nome.

III.6 As propostas que sejam comunicadas por via telefónica têm sempre de ser confirmadas através do envio, por correio eletrónico ou *fax*, do formulário devidamente assinado, até à hora limite definida no anúncio das condições de realização de cada operação.

III.7 Em caso de discrepância entre a informação comunicada por via telefónica e a informação recebida por correio eletrónico ou *fax*, prevalece a informação recebida por estes dois últimos meios de comunicação.

III.8 São gravados os *logfiles* das mensagens transmitidas através das linhas de comunicação de dados e as comunicações efetuadas através de linhas telefónicas dedicadas.

III.9 Consideram-se situações de contingência, todas as situações em que o acesso a funcionalidades do SITENDER através do portal da BPnet por linhas de comunicação de dados se encontre limitado ou impedido.

III.10 A transmissão de propostas pode ser efetuada por uma instituição terceira, com a qual a proponente da proposta tenha previamente celebrado protocolo de representação para o efeito, conforme minuta disponibilizada no Anexo V da Instrução do Banco de Portugal n.º 10/2015.

III.11 O Banco de Portugal não é responsável por quaisquer prejuízos que advenham de erros de transmissão ou de deficiências técnicas, ou que sejam resultado de interferência ou interceções ilegítimas que ocorram durante a transmissão da informação.

IV. UTILIZADORES

IV.1 Os utilizadores obrigam-se a utilizar o SITENDER em conformidade com a legislação nacional aplicável e com as normas estabelecidas nesta Instrução, bem como com as condições, regulamentos e Instruções que sejam aplicáveis.

IV.2 Estão disponíveis para subscrição pelas instituições quatro perfis de utilizador cuja descrição consta de documentação própria disponível no sítio institucional do Banco de Portugal na internet.

IV.3 A subscrição de utilizadores e respetivos perfis deve ser efetuada mediante preenchimento do formulário eletrónico disponibilizado no portal da BPnet. Cada utilizador só pode, em cada momento, subscrever e manter ativo um serviço.

IV.4 O Banco de Portugal não impõe limites ao número máximo de utilizadores por instituição. Para assegurar a autonomia e capacidade de execução das ações de cada instituição, o Banco de Portugal, face às funcionalidades e ao grau de criticidade do SITENDER no âmbito da implementação da política monetária do Eurosistema, pode estabelecer um número mínimo de utilizadores por instituição.

IV.5 A atualização da informação relativa aos respetivos utilizadores, no portal da BPnet, é da exclusiva responsabilidade das instituições.

IV.6 As instituições devem fornecer ao Banco de Portugal, uma lista com a identificação e o *fac simile* das assinaturas de todos os utilizadores habilitados a registar propostas no SITENDER, conforme formulário disponibilizado no Anexo III, ou por qualquer outro meio considerado válido pelo Banco de Portugal.

IV.7 As propostas comunicadas pela instituição ao Banco de Portugal através do SITENDER que tenham sido efetuadas com base na identificação através do código de utilizador no portal da BPnet e respetiva *password*, ficam associadas ao respetivo utilizador.

IV.8 O utilizador obriga-se a manter a confidencialidade da *password* de acesso ao portal da BPnet e do código de representação no SITENDER, sendo da sua exclusiva responsabilidade qualquer utilização por terceiros.

IV.9 Para o registo de propostas, o SITENDER tem definido o “Princípio dos quatro-olhos”, ou seja, a validação por um segundo utilizador das propostas registadas. Este princípio está ativo por defeito no sistema, pelo que a sua desativação tem de ser expressamente solicitada pela instituição, por representante devidamente habilitado para o efeito, através de carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, conforme minuta disponibilizada no Anexo IV.

V. FUNCIONAMENTO

V.1 O registo de propostas deve respeitar os limites horários definidos no anúncio das condições de realização de cada operação.

V.2 O SITENDER dispõe de um relógio com indicação das horas e do dia. A hora apresentada está sincronizada com a do servidor do sistema e deve ser utilizada como referência na submissão de propostas. Os utilizadores devem ter em atenção que, entre o registo e processamento de uma

proposta pelo SITENDER, pode existir um diferencial de tempo que coloque em causa a efetivação da proposta, pelo que o Banco de Portugal não é responsável pelas propostas que não tenham sido efetivadas por terem sido inseridas próximo dos limites horários definidos.

V.3 A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade da realização das operações de política monetária do Eurosistema em toda a área do euro, no que respeita aos limites horários definidos para os diferentes tipos de operações, deve ser tida em conta a diferença horária entre Lisboa e Frankfurt, sede do Banco Central Europeu.

V.4 O apoio telefónico para o registo de propostas numa operação de mercado aberto é assegurado nos dias úteis do Eurosistema, entre as 7 horas e as 18 horas.

V.5 Dia útil do Eurosistema significa qualquer dia em que o TARGET2 se encontre em funcionamento. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do Banco de Portugal (www.bportugal.pt/).

V.6 O Banco de Portugal pode exigir que as instituições participem em testes regulares ou esporádicos de dispositivos de continuidade operacional e procedimentos de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessárias, podendo o não cumprimento desta exigência conduzir à revogação da autorização de participação no SITENDER.

VI. NORMA REVOGATÓRIA

VI.1 É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98, de 15 de janeiro de 1999.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VII.1 A presente Instrução entra em vigor em 29 de fevereiro de 2016.

VII.2 São destinatários desta Instrução as instituições elegíveis para as operações de política monetária do Eurosistema.

VII.3 Quaisquer esclarecimentos sobre o SITENDER podem ser obtidos junto do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal preferencialmente através do endereço de correio eletrónico: monetary.policy.operations@bportugal.pt.

Anexo I – Reporte de informação estática

Informação Estática

Novo

Alteração

Data

Identificação da Instituição

Nome

Código MFI

Código BIC

Sigla SITENDER

Morada

Localidade

Código Postal

Nº de Telefone

Nº de Fax

Contactos de Responsáveis

Área de Negócio

Nome

Email

Telefone

Fax

Direção Financeira
e/ou de Mercados

Operações

"Princípio dos quatro-olhos" e Representatividade

Subscrição do "Princípio dos quatro-olhos"? (Sim/Não)*

Tem "Protocolo de Representação" estabelecido com outra instituição? (Sim/Não)**

Se SIM em que termos?
(Representante/Representado)

Com que instituição/instituições? (indicar códigos MFI)

* Se o campo for preenchido com "Não", deve ser preenchida a minuta da carta de desativação do "princípio dos quatro-olhos" para o SITENDER.

** Se o campo for preenchido com "Sim", deve ser preenchido o protocolo de representação constante do Anexo IV da Instrução do Banco de Portugal nº 10/2015.

Assinaturas:

(Assinaturas de quem tem poderes de representação)

Este formulário e os respetivos anexos, caso tal se justifique, devem ser enviados para o endereço eletrónico: monetary.policy.operations@bportugal.pt e os originais devidamente assinados para: Banco de Portugal, Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, Rua Francisco Ribeiro, n.º 2, 1150-165 Lisboa

Anexo II – Comunicação de operações de mercado aberto em situação de contingência

Instituição: (designação e código MFI)

Tipo de Operação ¹	Referência da Operação ²	Referência da Operação Relacionada ³	Data-valor ⁴	Taxa de juro em % ⁵	Montante ⁶	Moeda ⁷
TOTAL	-	-	-	-		

¹ Código no SITENDER. ² Referência da operação que consta no anúncio. ³ Caso exista consta no anúncio. ⁴ dia/mês/ano (dd/mm/aaa).

⁵ Caso a licitação seja em *spread* deverá ser registados em pontos base (e.g. 10 pontos base). ⁶ Montante em unidades da moeda da operação (e.g. 1 000 000 = um milhão) ⁷ Código da moeda da operação seguindo a ISO 4217.

(Assinaturas de quem tem poderes de representação)

Data:

Anexo III – Assinaturas autorizadas para a comunicação de propostas em situação de contingência

Instituição: (designação e código MFI)

Código de utilizador BpNet	Nome	Perfil no SITENDER	Assinatura

Nota: Apenas os utilizadores com perfil 1 e 2 no SITENDER devem disponibilizar a sua assinatura, dado que são apenas estes perfis que permitem o registo no SITENDER de propostas para as operações de mercado aberto do Eurosistema. Para mais informações sobre os perfis disponíveis no SITENDER deve ser consultado o sítio institucional do Banco de Portugal na Internet.

(Assinaturas de quem tem poderes de representação)

Data:

Este formulário, em formato digital, deve ser enviado para o endereço eletrónico: monetary.policy.operations@bportugal.pt e o original devidamente assinado para: Banco de Portugal, Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, Rua Francisco Ribeiro, n.º 2, 1150-165 Lisboa

Anexo IV – Desativação do “Princípio dos quatro-olhos”

Exmos. Senhores,

No âmbito da participação do (*nome da instituição*) no sistema de informação de leilões (SITENDER) do Banco de Portugal, vimos por este meio solicitar a desativação da aplicação do “Princípio dos quatro-olhos” em todas as funcionalidades do sistema, nomeadamente no âmbito do registo de propostas para as operações de mercado aberto do Eurosistema e gestão de informação estática da responsabilidade da nossa instituição.

Assinaturas:

(Assinaturas de quem tem poderes de representação)

Data:





INFORMAÇÕES

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei nº 1/2016 de 6 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-06

P.16, Nº 3

SEGURANÇA SOCIAL; POLÍTICA SOCIAL; RENDIMENTO; INTEGRAÇÃO SOCIAL; AUXÍLIO FINANCEIRO; FAMÍLIA; POBREZA

Altera a escala de equivalência aplicável à determinação do montante do Rendimento Social de Inserção (RSI) a atribuir, prevista na Lei nº 13/2003, de 21-5 e atualiza o valor de referência do RSI, indexado ao valor do IAS, previsto na Portaria nº 257/2012, de 27-8. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei nº 2/2016 de 6 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-06

P.16-17, Nº 3

SEGURANÇA SOCIAL; ABONO DE FAMÍLIA; CRIANÇA; JOVEM; POLÍTICA SOCIAL; PROTEÇÃO LEGAL; FAMÍLIA; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Altera a percentagem da majoração do montante do abono de família a atribuir a crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 87/2016 de 23 dez 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-06

P.443, PARTE G, Nº 3

TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; DÍVIDAS AO ESTADO; CONTRIBUIÇÕES; IMPOSTOS; TAXA; IGCP

Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, alterado pela Lei nº 3-B/2010, de 28-4 e pelo DL nº 32/2012, de 13-2, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 5,168 %. A presente taxa é aplicável desde o dia 1-1-2016.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 1-A/2016 de 7 jan 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-07

P.24(2), Nº 4 SUPL.

EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; FINANCIAMENTO; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; BILHETE DO TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO; CERTIFICADO DE TESOURARIA; VALOR MOBILIÁRIO; AMORTIZAÇÃO; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)

Autoriza a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P. E., a emitir dívida pública fundada no período transitório até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2016. A presente resolução produz efeitos no dia da sua aprovação.

Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 1/2016/A de 30 dez 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-08

P.26-64, Nº 5

ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 352-A/2016 de 7 jan 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-08

P.830(2), PARTE C, Nº 5 SUPL.

IRS; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; TAXA; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS

Aprova, nos termos do nº 8 do artº 3 da Lei nº 159-D/2015, de 30-12, as tabelas de retenção da sobretaxa de IRS. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 2/2016/A de 30 dez 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-01-12
P.74-150, Nº 7

PLANO REGIONAL; AÇORES

Aprova o Plano Anual Regional para 2016.

Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 2/2016/M de 29 dez 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-01-15
P.166-169, Nº 10

POLÍTICA ECONÓMICA; POLÍTICA SOCIAL; CONCERTAÇÃO SOCIAL; ILHA DA MADEIRA; LEGISLAÇÃO DO TRABALHO; ARBITRAGEM

Cria o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira. O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 463/2016 de 14 dez 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-01-18
P.1701, PARTE C, Nº 11

CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; TAXA DE REFERÊNCIA

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redação dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redação dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2016 e 30-6-2016 é de 0,455 %.

Ministério das Finanças. Gabinete do Ministro

Despacho nº 866/2016 de 31 dez 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-19

P1866, PARTE C, Nº 12

LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; MICROEMPRESA; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; FUNDO AUTÓNOMO; CONTRAGARANTIA; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante global de EUR 126 309 942, destinada a assegurar as contragarantias prestadas por este, no âmbito das linhas de crédito com garantia mútua a favor de empresas nacionais, designadamente da Linha de Crédito PME Crescimento 2015, da Linha de Apoio à Revitalização Empresarial, da Linha de Crédito para Empresas com Processo de Internacionalização em Angola, da Linha de Capitalização - Mezzanine Financing IFD 2015 e das Linhas IFD (FD&G).

Ministério das Finanças. Gabinete do Ministro

Despacho nº 867/2016 de 31 dez 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-19

P.1867, PARTE C, Nº 12

EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; CONTRAGARANTIA; FUNDO DE RESOLUÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; RESOLUÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO SANTANDER TOTTA; BANIF; NAVIGET

Autoriza a concessão da contragarantia do Estado às obrigações contraídas pelo Fundo de Resolução, no âmbito da garantia por este prestada à Naviget, S.A., no valor de 746 M EUR.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 4/2015 de 18 dez 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-26

P.2882-2897, PARTE E, Nº 17

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SUPERVISÃO; AUDITORIA; REVISOR OFICIAL DE CONTAS; AUDITOR; REGISTO; DOCUMENTAÇÃO; INFORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS; FICHEIRO; INTERNET; CORREIO ELETRÓNICO; EXTRANET

Regula, em concretização do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA), aprovado pela Lei nº 148/2015, de 9-9, o registo de revisores oficiais de contas (ROC), de sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), de auditores e de entidades de auditoria de Estados membros junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, alguns aspetos do exercício da atividade de auditoria, a comunicação de informações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e alguns aspetos da supervisão da atividade de auditoria pela CMVM. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Região Autónoma da Madeira. Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública. Gabinete do Secretário Regional

Despacho nº 1/2016/M de 8 jan 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-01-26

P.2920-2924, PARTE F, Nº 17

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; ILHA DA MADEIRA; DEFICIENTE

Aprova, ao abrigo do disposto no artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 3/2001/M, de 22-2, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2016 na Região Autónoma da Madeira. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 890/2016 de 6 jan 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-01-27
P.2974, PARTE C, Nº 18

JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL

Torna público, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do artº 1 da Portaria nº 277/2013, de 26-8, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, é de 7,05 %, e nos termos do § 5º do artº 102 do Código Comercial e do DL nº 62/2013, de 10-5, é de 8,05 %, ambas para vigorar no 1º semestre de 2016.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 16/2016 de 22 jan 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-01-28
P.252, Nº 19

INTERVENÇÃO DO ESTADO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESOLUÇÃO; COMISSÃO; INQUÉRITO; BANIF

Constituição de comissão parlamentar de inquérito ao processo que conduziu à venda e resolução do Banco Internacional do Funchal (BANIF).

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria Geral

Aviso nº 996/2016 de 21 jan 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-01-29
P.3419-3420, PARTE C, Nº 20

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de fevereiro de 2016.

Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2015/2469 do Conselho de 8 dez 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-12-31
P.1-2, A.58, Nº 346

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITAIS; POUPANÇA; JUROS; UNIÃO EUROPEIA; SÃO MARINO

Decisão relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros. Publicado o respetivo Protocolo de Alteração no mesmo Jornal Oficial.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão de 2 dez 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-12-31
P.1-1223, A.58, Nº 347

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO; MODELO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; FALÊNCIA; LIQUIDAÇÃO; SEGURO DE VIDA; SEGURO NÃO VIDA

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2451 da Comissão de 2 dez 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-12-31
P.1223-1284, A.58, Nº 347

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO; MODELO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; LIQUIDAÇÃO; SEGURO DE VIDA; SEGURO NÃO VIDA

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos e à estrutura da divulgação de informações específicas pelas autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2015/2452 da Comissão de 2 dez 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-12-31
P.1285-1480, A.58, Nº 347

SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO; MODELO; RELATÓRIO; SITUAÇÃO FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; LIQUIDAÇÃO; SEGURO DE VIDA; SEGURO NÃO VIDA

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, formatos e modelos para os relatórios sobre a solvência e a situação financeira em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/3 do Banco Central Europeu de 18 nov 2015 (BCE/2015/36)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-05
P.4-7, A.59, Nº 1

MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS; SUPERVISÃO; RECURSOS HUMANOS; COORDENAÇÃO; AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO; INFORMAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Decisão que estabelece os princípios para a prestação de informação sobre o desempenho dos subcoordenadores das autoridades nacionais competentes nas equipas conjuntas de supervisão do Mecanismo Único de Supervisão. A presente decisão entra em vigor em 20 de novembro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 2/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-01-06
P.1, A.59, Nº 2

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de janeiro de 2016: 0,05 % - Taxas de câmbio do euro.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/21 do Banco Central Europeu de 23 dez 2015 (BCE/2015/51)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-09
P.5-7, A.59, Nº 6

CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; COMPRA; BENS E SERVIÇOS; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU; EURO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Decisão que altera a Decisão BCE/2008/17 que estabelece o regime de contratação pública conjunta do Eurosistema. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2016/64 do Banco Central Europeu de 18 nov 2015 (BCE/2015/34)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-21
P.25-29, A.59, Nº 14

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Altera a Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral). A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos BCN.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2016/65 do Banco Central Europeu de 18 nov 2015 (BCE/2015/35)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-21
P.30-35, A.59, Nº 14

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; AVALIAÇÃO; ATIVO FINANCEIRO; EMPRÉSTIMO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES

Orientação relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a esta orientação e aplicá-las a partir de 25 de janeiro de 2016.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2016/66 do Banco Central Europeu de 26 nov 2015 (BCE/2015/40)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-21
P.36-42, A.59, Nº 14

OPERAÇÕES FINANCEIRAS; ATIVO FINANCEIRO; PASSIVO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTABILIDADE; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir com a presente orientação a partir de 1 de janeiro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 23/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-01-22
P.4, A.59, Nº 23

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÁQUIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslováquia. Data de emissão: março de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 23/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-01-22
P.5, A.59, Nº 23

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: janeiro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 26/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-01-23
P.3, A.59, Nº 26

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Bélgica. Data de emissão: março de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 28/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-01-26
P.3, A.59, Nº 28

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: fevereiro/março de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 28/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-01-26
P.4, A.59, Nº 28

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Itália. Data de emissão: março de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 30/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-01-27
P.5, A.59, Nº 30

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Itália. Data de emissão: março de 2016.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão de 16 out 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-28
P.2-20, A.59, Nº 21

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; COORDENAÇÃO; AVALIAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; TROCA DE INFORMAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a normas técnicas de regulamentação que especificam as condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão de 16 out 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-28
P.21-44, A.59, Nº 21

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PLANEAMENTO; COORDENAÇÃO; COOPERAÇÃO TÉCNICA; TROCA DE INFORMAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; REGULAMENTAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Estabelece normas técnicas de execução no que se refere à determinação do funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão de 16 out 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-28
P.45-53, A.59, Nº 21

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Estabelece normas técnicas de execução para especificar o processo de decisão conjunta a seguir no que respeita aos pedidos relativos a certas autorizações prudenciais nos termos do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão de 26 out 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-01-28
P.54-65, A.59, Nº 21

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; ATIVO FINANCEIRO; AVALIAÇÃO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do seu artº 105, nº 14. De acordo com o presente regulamento as instituições devem calcular o total de ajustamentos de avaliação adicionais (Additional Valuation Adjustments «AVA») necessários para adaptar os justos valores ao valor prudente e devem calcular esses AVA trimestralmente. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2015 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2015”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de janeiro de 2016.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

269 **BANKINTER, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, N.º 37 - F, 13.º ANDAR, TORRE ORIENTE 1500-180 LI LISBOA

PORTUGAL

169 **CITIBANK EUROPE PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30 - 5.º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO 1269-056 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9849 **ZCHECKOUT (UK) LIMITED**

THE HUB, FARNBOROUGH BUSINESS PARK, FOWLER AVENUE, SUITE 158 GU14 7JF FARNBOROUGH

REINO UNIDO

9852 **B TRANSFER SERVICES LIMITED**

BEC 219, 50 CAMBRIDGE ROAD IG11 8FG BARKING

REINO UNIDO

9853 **BIBBY FOREIGN EXGANGE LIMITED**

JUBILEE HOUSE 3 THE DRIVE CM13 3FR WARLEY

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9851 **EUROCHANGE LIMITED**

PO BOX 435, HERTFORDSHIRE

SG1 9GA

STEVENAGE

REINO UNIDO

9850 **PAYTOP**

5 RUE DE LA BAUME

755008

PARIS

FRANÇA

9854 **REAL MONEY SERVICES LTD**

26 HIGH STREET, HARLESDEN

NW10 4LX

LONDON

REINO UNIDO

9848 **SWISH PAYMENTS LTD**

MWH BUILDING, 1ST FLOOR, ORATORY STREET

NXR

NAXXAR

MALTA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7654 **ALLSTAR BUSINESS SOLUTIONS LIMITED**

PO BOX 1463, WINDMILL HILL WHITEHALL WAY

SN5 69S

SWINDON

REINO UNIDO

7653 **EMP SYSTEMS LIMITED**

"THE WHISPERS", 7 ROSS STREET

STJ3246

ST JULIANS

MALTA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7652 **IFX (UK) LTD**

20 BALDERTON STREET

W1K 6TL LONDON

REINO UNIDO

7651 **JETPAY SOLUTIONS LIMITED**

UNIT 4A COURTYARD OFFICES, BRAXTED PARK

CM8 3EN WITHAM

REINO UNIDO

7650 **MONEYNETINT LTD**

STIRLING HOUSE, BREASY PLACE, 9 BURROUGHS GARDENS

NW4 4AU LONDON

REINO UNIDO

7655 **VIVA PAYMENT SERVICES, SA**

2 KAPODISTRIOU AVENUE

GR 151 23 MAROUSSI

GRÉCIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3020 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL

RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, N.º 6

3060 - 163 CANTANHEDE

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8880 ARGENTEX LLP

5, OLD BOND STREET, MAYFAIR

W1S 4PD LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

169 **CITIBANK INTERNATIONAL LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 30 - 4º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO 1269 - 056 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9047 **CITIBANK INTERNATIONAL LIMITED**

CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8808 **IFX (UK) LTD**

SHARDELOES FARM, CHERRY LANE, AMERSHAM HP7 0QF BUCKINGHAMSHIRE

REINO UNIDO

8907 **VIVA PAYMENT SERVICES, SA**

2 KAPODISTRIOU AVENUE 151 23 MAR ATHENS

GRÉCIA

